



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230083 - PR(2025/0498552-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : EDILEU EDER SALDINHA (PRESO)
ADVOGADOS : JEFFREY CHIKUINI DA COSTA - PR065371
HENDRIX BARBOSA LAMARQUES - PR106237
BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO - PR107023
ALEXANDRE FRANCO NEVES - PR105302
ISABELA FERREIRA CHIKUINI COSTA - PR128208
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : RAFAEL SANTOS DOS ANJOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO DE MENORES E HOMICÍDIO QUALIFICADO NAS FORMAS TENTADA E CONSUMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA EXECUÇÃO DOS CRIMES. PROGNÓSTICO DE REITERAÇÃO DELITIVA AFERIDO COM BASE EM REGISTROS CRIMINAIS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE EVASÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. ADMISSIBILIDADE. ATUALIDADE DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. A prisão preventiva do recorrente foi decretada de forma válida para garantia da ordem pública, em razão da gravidade das circunstâncias dos delitos de homicídio que lhe são imputados (disparos de arma de fogo em via pública) e do prognóstico de reiteração delitiva (registros criminais).
2. O decreto prisional também é legitimamente fundamentado na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerado o risco de evasão reconhecido pelo Juízo de primeira instância, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. A contemporaneidade dos motivos determinantes da prisão preventiva é manifesta, e o encerramento da primeira fase do rito especial do Tribunal do Júri não infirma a necessidade da prisão preventiva, que não foi decretada para preservar a instrução criminal.
4. Considerando a intensidade dos riscos que o estado de liberdade do recorrente representa para a ordem pública e para a aplicação da lei penal,

constata-se que nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do código de processo penal seria suficiente para minimizá-los de forma satisfatória.

5. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade de a manutenção da prisão preventiva ser fundamentada na decisão de pronúncia por remissão expressa ao decreto prisional originário, como ocorreu neste caso.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230083 - PR(2025/0498552-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : EDILEU EDER SALDINHA (PRESO)
ADVOGADOS : JEFFREY CHIKUINI DA COSTA - PR065371
HENDRIX BARBOSA LAMARQUES - PR106237
BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO - PR107023
ALEXANDRE FRANCO NEVES - PR105302
ISABELA FERREIRA CHIKUINI COSTA - PR128208
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : RAFAEL SANTOS DOS ANJOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO DE MENORES E HOMICÍDIO QUALIFICADO NAS FORMAS TENTADA E CONSUMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA EXECUÇÃO DOS CRIMES. PROGNÓSTICO DE REITERAÇÃO DELITIVA AFERIDO COM BASE EM REGISTROS CRIMINAIS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE EVASÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. ADMISSIBILIDADE. ATUALIDADE DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. A prisão preventiva do recorrente foi decretada de forma válida para garantia da ordem pública, em razão da gravidade das circunstâncias dos delitos de homicídio que lhe são imputados (disparos de arma de fogo em via pública) e do prognóstico de reiteração delitiva (registros criminais).
2. O decreto prisional também é legitimamente fundamentado na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerado o risco de evasão reconhecido pelo Juízo de primeira instância, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. A contemporaneidade dos motivos determinantes da prisão preventiva é manifesta, e o encerramento da primeira fase do rito especial do Tribunal do Júri não infirma a necessidade da prisão preventiva, que não foi decretada para preservar a instrução criminal.
4. Considerando a intensidade dos riscos que o estado de liberdade do recorrente representa para a ordem pública e para a aplicação da lei penal, constata-se que nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do

código de processo penal seria suficiente para minimizá-los de forma satisfatória.

5. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade de a manutenção da prisão preventiva ser fundamentada na decisão de pronúncia por remissão expressa ao decreto prisional originário, como ocorreu neste caso.

6. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **E E S** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem no julgamento do *Habeas Corpus* Criminal n. 0114739-91.2025.8.16.0000.

Nas razões do recurso, a defesa alega que a manutenção da prisão preventiva do recorrente caracterizaria constrangimento ilegal, porque *não houve demonstração da necessidade e adequação da prisão cautelar e muito menos da comprovação da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, evidenciando que a prisão preventiva do Policial Militar Edileu Eder Saldinha é medida inadequada e desproporcional* (fl. 79).

Argumenta que *para justificar a manutenção da prisão, o Juízo de primeiro grau se utilizou de fundamento genérico, limitando-se a dizer que não houve alteração fática acerca dos requisitos que ensejaram a prisão* (fl. 79), *sem, contudo, indicar fatos novos ou circunstâncias contemporâneas capazes de justificar a continuidade da medida extrema* (fl. 80).

Sustenta que *o panorama atual é, entretanto, diametralmente distinto [daquele existente quando da decretação da medida]*, porque a instrução processual já se encerrou, *sem qualquer risco concreto à colheita de prova, encontrando-se os autos aguardando apenas o julgamento do Recurso em Sentido Estrito [interposto contra a decisão de pronúncia], pautado para 2/2/2026* (fl. 80).

Afirma que *o fundamento utilizado para manter a prisão não guarda contemporaneidade com a realidade processual, visto que, após o encerramento da instrução, não subsiste risco concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à conveniência da instrução* (fl. 81).

Alega que seria suficiente no caso a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por essas razões, pede que seja liminarmente determinada a soltura do recorrente e que, ao final, seja dado provimento ao recurso, confirmando se a decisão liminar, com a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 152/153), e o Juízo de primeira instância prestou as informações solicitadas (fls. 160/164).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 166/170).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no recurso ordinário em *habeas corpus* são insuficientes para determinar a revisão do acórdão impugnado, conforme exponho a seguir.

O Juízo de primeira instância pronunciou o recorrente e o corréu pelos crimes do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 e do art. 121, § 2º, II e IV, e do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal e manteve a sua prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pelos mesmos fundamentos expostos quando da decretação da medida (fls. 3.504/3.507 do Apenso 1).

Por sua vez, o decreto prisional originário reconheceu a periculosidade do recorrente porque *foram praticados graves crimes [de] homicídio consumado e tentado contra duas vítimas que estavam em via pública, mediante disparos de arma de fogo, inclusive à queima-roupa, conforme relatado pelas testemunhas oculares* (fl. 3.505), assim como pelo prognóstico de reiteração delitiva, uma vez que *E é ex-policia, possui condenação definitiva por delito de trânsito em seu desfavor (mov. 10.2), bem como responde a processos por disparo de arma de fogo e participação em falso testemunho majorado e reiterou a praticar crime de extrema gravidade* (fl. 3.505 do Apenso 1).

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a forma de execução do crime, particularmente por disparo de arma de fogo em via pública, denota a especial reprovabilidade da infração penal e, portanto, é circunstância apta a confirmar o juízo de periculosidade do agente (RCD no HC n. 992.656/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025).

Além disso, o fato de o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquérito ou mesmo ações penais em curso constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do acusado, por demonstrar sua periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva (AgRg no HC n. 971.661/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

A par da garantia da ordem pública, o decreto também reconhece a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, dado que, após os fatos, os investigados não foram encontrados e não se apresentaram na Delegacia de Polícia, demonstrando suas intenções de empreender fuga do distrito da culpa, a fim de evitar a suas responsabilizações criminais (fl. 3505).

O referido risco cautelar é igualmente reconhecido em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais a evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão, como forma de garantir a aplicação da lei penal (RHC n. 47.321/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 7/3/2016).

No mais, é francamente improcedente a alegação de que a manutenção da prisão preventiva do recorrente na decisão de pronúncia careceria de fundamentação idônea, porque supostamente teria havido modificação da situação processual e não haveria motivos contemporâneos.

Embora a defesa argumente que o encerramento da instrução processual teria infirmado a necessidade da prisão provisória, viu-se que a medida não foi decretada com o propósito de preservar a instrução criminal, de maneira que o encerramento da primeira fase do rito especial do Tribunal do Júri não tem nenhuma relevância na aferição da necessidade da manutenção ou não da prisão cautelar.

Quanto à contemporaneidade dos motivos determinantes da medida, é indubitoso que o risco que o estado de liberdade do recorrente representa para a ordem pública e para a aplicação da lei penal permanece atual, em razão de sua periculosidade, do elevado prognóstico de reiteração delitiva e da probabilidade de evasão.

Sobre essa questão, deve ser consignado que a jurisprudência desta Corte Superior entende que a fundamentação per relationem na decisão de pronúncia é válida, desde que se reporte os fundamentos do decreto de prisão preventiva e as circunstâncias ensejadores da decretação da prisão permaneçam incólumes (AgRg no

RHC n. 223.358/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025), é justamente como ocorre neste caso.

Por fim, considerada a intensidade dos riscos identificados, é manifesto que nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para minimizá-los satisfatoriamente, ao contrário do que argumenta o recorrente.

Isso posto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 230.083 / PR

Número Registro: 2025/0498552-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00056499820248160028 01147399120258160000 01467585320258160000 1147399120258160000
1467585320258160000 1467585320258160000000056499820248160028 56499820248160028

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDILEU EDER SALDINHA (PRESO)

ADVOGADOS : JEFFREY CHIKUINI DA COSTA - PR065371

HENDRIX BARBOSA LAMARQUES - PR106237

BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO - PR107023

ALEXANDRE FRANCO NEVES - PR105302

ISABELA FERREIRA CHIKUINI COSTA - PR128208

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : RAFAEL SANTOS DOS ANJOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 25 de março de 2026